



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

OSMAR
JOAO
BARNEZE
27/12/2023 10:10

OSMAR
JOAO
BARNEZE
27/12/2023 10:23

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, incisos XVII e XXXIV, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de apurar e sancionar condutas que caracterizem infrações previstas na Lei n. 14.133/2021 e na Lei n. 12.846/2013;

CONSIDERANDO o dever de assegurar aos(às) licitantes e contratados(as) envolvidos(as) nos procedimentos de apuração de responsabilidade o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, na forma do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Proad n. 20/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer procedimentos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para a apuração de prática de irregularidades e atos lesivos cometidos pelos licitantes e/ou contratados, bem como para a aplicação de sanções administrativas, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

I - contrato: qualquer acordo firmado entre o TRT14 e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito;

II - licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação;

III - notificação: documento que dá ciência ao licitante ou contratado, quanto a possível infração ao procedimento de contratação ou à legislação pertinente;

IV - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, impulsionar o procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

V - programa de integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, bem como fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Qualquer contratação realizada pelo TRT14, inclusive por adesão à ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve prever, no instrumento convocatório ou contrato, a aplicação de penalidade de multa administrativa nos casos de descumprimento de obrigação contratual, principal ou acessória, atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado e, ainda, as seguintes disposições:

I - prazos para adimplemento da obrigação;

II - sanções cabíveis em caso de descumprimento do prazo de adimplemento da obrigação principal e de descumprimento de obrigações contratuais acessórias;

III - fórmula a ser utilizada para cálculo ou percentuais que deverão incidir para o cômputo do valor das multas, bem como os critérios de atualização.

IV - previsão de que o instrumento convocatório ou o contrato reger-se-ão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

pelas disposições desta Portaria.

§1º Compete à unidade técnica/demandante e/ou equipe de planejamento da contratação prever, no termo de referência/projeto básico da contratação, as situações que ensejarão a imputação das penalidades previstas no art. 4º desta Portaria referentes à obrigação principal ou às obrigações acessórias, as sanções a serem impostas e a forma de sua aplicação, inclusive com fórmula própria ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade, observando o disposto nesta Portaria.

§2º Caso a hipótese de falha na prestação do serviço seja objetivamente prevista no edital como passível de aferição por Instrumento de Medição de Resultado — IMR, com a especificação dos níveis de qualidade esperados e as respectivas adequações de pagamento, não é cabível a aplicação das penalidades previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Os licitantes e contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei n. 14.133/2021, sobretudo em seu art. 155, no instrumento convocatório ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo máximo de três anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que da infração provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 5º A aplicação de sanções decorrentes do cometimento das infrações referidas no art. 4º desta Portaria será precedida do devido processo legal, assegurando ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§1º A aplicação das sanções previstas no art. 4º desta Portaria, no edital ou no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral de eventuais danos causados à Administração Pública.

§2º A comissão estabelecerá, fundamentadamente, a aplicação da pena e sanção adotada, observando as disposições do art. 156, §1º da Lei nº 14.133/2021.

§3º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 4º desta Portaria poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, prevista no inciso II do caput do mesmo artigo.

Art. 6º Após manifestação da Comissão, com a devida fundamentação e acolhimento da autoridade competente, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção I

Da Advertência

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei n. 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§1º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a pena de multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

§2º A penalidade de advertência somente tem cabimento durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato e não impõe prejuízos a este Tribunal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Seção II

Das Multas

Subseção I

Da multa por atraso no cumprimento das obrigações contratuais

Art. 8º A multa moratória é a sanção pecuniária que será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço contratado, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato, sendo aplicado o seguinte percentual:

I - multa de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculada sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 15% (quinze por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

§1º O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§2º Após atingido o limite máximo da multa moratória fixado no contrato, a Comissão de Apuração deverá notificar a Contratada e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar, junto ao Gestor do Contrato, em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, devendo instruir os autos para análise e deliberação da Diretoria-Geral, observado o §3º do art. 10.

§3º Constatado o atraso na entrega de bens ou na execução de serviços, o gestor da contratação deverá iniciar a instrução da penalidade de multa após o cálculo do valor, seguido de manifestação da Comissão, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar e comprovar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço.

Art. 10. A Diretoria-Geral decidirá sobre a rescisão ou a manutenção do contrato, após análise das justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e manifestação da Comissão, com base no juízo de conveniência e oportunidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

§1º Caso as justificativas da contratada não afastem a penalidade indicada, será aplicada multa moratória, a ser calculada sobre o valor da parcela entregue ou executada em atraso.

§2º A Administração, a seu critério, de forma fundamentada, poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 139 da Lei n. 14.133/2021.

§3º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Portaria.

Art. 11. Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa aplicada será:

- I – descontado dos pagamentos devidos pela Administração;
- II – recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU;
- III – descontado do valor da garantia prestada.

§1º Após o registro da penalidade, nos termos do art. 41 desta Portaria, e inexistindo pagamentos devidos pela Administração ou na hipótese do crédito existente ser insuficiente, a contratada será notificada pelo gestor do contrato para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de GRU, no prazo de vencimento da respectiva guia.

§2º Esgotado o prazo de que trata o §1º deste artigo sem que haja o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei n. 14.133/2021, será a seguradora ou a fiadora notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

§3º É obrigação do gestor do contrato observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres, bem como proceder à notificação formal da seguradora ou fiadora.

§4º Cabe à SOF, quando solicitado pela DG, promover a atualização do valor total do débito, já calculado e não recolhido, aplicando a variação da taxa SELIC para efeito de correção monetária e juros.

§5º Não ocorrendo a quitação dos valores devidos após os procedimentos descritos nos §§ 1º ao 3º deste artigo, será oficiada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para que adote as medidas pertinentes, observadas as disposições da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012.

Subseção II

Da multa por inexecução parcial ou total do contrato

Art. 12. A multa compensatória será imposta à contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, podendo, nesses casos, o TRT14 rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 137 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

§1º A aplicação da penalidade de multa compensatória seguirá os mesmos trâmites da subseção I, naquilo que for cabível.

§2º A inexecução parcial do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, nos termos definidos no edital ou no contrato.

§3º A inexecução total do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos no edital ou no contrato.

§4º As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas.

§5º O TRT14 exigirá o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.

§6º A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

Art. 13. A penalidade de multa compensatória poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 4º.

Subseção III

Da dispensa da cobrança

Art. 14. O Tribunal poderá dispensar a aplicação e cobrança de multa até o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput alcança apenas o valor da parcela remanescente que extrapolar o(s) valor(es) de pagamento eventualmente devidos pelo Tribunal ao contratado, se houver.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Subseção IV

Do parcelamento

Art. 15. O débito resultante de multa moratória e/ou compensatória ou da indenização poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas ou até a vigência final do contrato, mediante requerimento formal do interessado ao Tribunal.

§1º O parcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Portaria, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§2º É possível o parcelamento do débito em número maior de parcelas, desde que requerido pela parte interessada e observados o valor do débito, a capacidade econômica da empresa e a autorização do Diretor-Geral, seguindo os critérios de atualização.

Art. 16. O parcelamento só será efetivado mediante comprovação pelo responsável, perante o TRT14, do pagamento da quantia correspondente a uma parcela, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§1º O Diretor-Geral poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número maior ou menor de parcelas pretendidas pelo interessado, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo ser observado o valor mínimo mensal de R\$1.000,00 (mil reais), considerando os critérios para inscrição na Dívida Ativa da União estabelecidos na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

§2º Enquanto não houver decisão do Tribunal, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 3º.

§3º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

§5º A Secretaria de Orçamento e Finanças atualizará o débito antes do recolhimento e/ou pagamento devido ao Tribunal.

§6º Deferido o pedido, o cumprimento e acompanhamento do acordo deverá ser realizado pela unidade de fiscalização, com o apoio da Secretaria de Orçamento e Finanças.

§7º Os pagamentos poderão ser glosados nas faturas de contratos administrativos em vigência firmados com o Tribunal pela contratada.

§8º A falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, sendo vedado o parcelamento.

Seção III

Do impedimento de licitar e contratar com a União

Art. 17. Ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo máximo de três anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 4º desta Portaria:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União deverá seguir os trâmites descritos no art. 26 desta Portaria.

Art. 18. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União não poderá ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 19. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do caput do art. 4º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas:

I – apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou da execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

§1º O cometimento de qualquer das infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 17 desta Portaria, quando justificada a imposição de pena mais grave do que aquela prevista no citado artigo, também ensejará a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da federação, impedirá o interessado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 4º desta Portaria.

§3º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será precedida de relatório com manifestação da Comissão que fundamentará a indicação da pena com base nesta portaria, seguido de análise jurídica pela DAJ, conforme previsão no § 6º do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, devendo seguir os trâmites descritos no art. 26 desta Portaria.

Seção V

Dos atos lesivos ao Tribunal

Art. 20. Constituem atos lesivos, todos aqueles praticados por pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público e contra os princípios da administração pública, assim definidos:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Esta portaria será aplicada, no que couber, à apuração de responsabilidade desta seção, observando os preceitos da Lei nº. 12.846, de 1 de agosto de 2013, e do Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DE MÉTODOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS

Art. 21. A Secretaria Administrativa poderá, em qualquer fase do presente procedimento administrativo, aplicar métodos de resolução consensual de conflitos, visando sempre o interesse público, a efetividade das sanções aplicáveis e a celeridade na reparação do dano, observados os preceitos da Recomendação nº 140, de 21 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§1º A iniciativa do acordo poderá ser proposta pelo particular ou pelo Tribunal.

§2º Após a elaboração do acordo, o processo será submetido à apreciação da Diretoria-Geral para avaliação da resolução acordada, e, se entender necessário, ouvirá a Divisão de Análises Jurídico-Administrativas sobre os aspectos jurídicos do acordo.

§3º O Presidente decidirá sobre a homologação dos termos do acordo.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I Das Competências

Art. 22. Fica delegada competência ao Diretor-Geral, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.784/1999, para aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, e III do caput do art. 4º desta Portaria.

Art. 23. Compete ao Presidente aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do caput do art. 4º desta Portaria, que será precedida de manifestação da Comissão que fundamentará a indicação da pena com base nesta portaria, seguido de análise jurídica pela DAJ, nos termos do inciso II do § 6º do art. 156 da Lei n. 14.133/ 2021, bem como decidir o recurso interposto contra as penalidades aplicadas pelo Diretor-Geral.

Seção II

Da autuação do processo

Art. 24. Ao constatar alguma irregularidade cometida pela licitante ou





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

contratada, o agente da contratação ou fiscalização e/ou gestão do contrato deve comunicar imediatamente o fato ao Diretor-Geral, sugerindo a abertura de processo de responsabilização em autos apartados, incluindo os seguintes documentos mínimos:

I – relatório circunstanciado da irregularidade, com a descrição dos fatos ou condutas praticadas, cláusulas contratuais infringidas, das provas, das consequências e cálculo do valor da multa, se houver;

II - cópia do edital, contrato, aditivo, nota de empenho ou outro instrumento legal;

III - eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

IV - documentos ou atos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato;

V - outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo, caso entenda necessário;

VI - manifestação fundamentada e conclusiva do fiscal ou agente da contratação, com a sugestão de penalidade a ser aplicada.

§1º O gestor do contrato ou agente da contratação/pregoeiro pode afastar sumariamente a eventual instauração de processo apuratório, caso observe que a conduta da licitante ou contratada não se amolda ao tipo legal ou não traga dano substancial para a seleção de fornecedor ou gestão contratual.

§2º No caso de multa, o gestor do contrato comunicará à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, da necessidade de reter preventivamente, nas notas fiscais atestadas, o valor da multa presumida.

§3º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos sanáveis.

§4º Antes de sugerir ao Diretor-Geral a instauração do processo de responsabilização, o fiscal do contrato ou agente da contratação informará ao seu gestor, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, demonstrando o esgotamento de suas ações para regularização do processo licitatório ou contrato.

§5º Após a instrução inicial do procedimento relativo à aplicação de penalidades, deverá ser submetido à apreciação da autoridade competente ou à comissão prevista no art. 25 desta Portaria, conforme o caso.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

§6º Na hipótese de abertura de processo apuratório, a Diretoria-Geral pode determinar ainda, no que couber, a inclusão dos seguintes atos:

I - citar os documentos do caput;

II - a indicação dos nomes dos servidores que comporão a Comissão Processante, responsável pela investigação dos fatos, composta de dois ou mais servidores estáveis, observado o previsto no art. 26 desta Portaria;

III - o estabelecimento do prazo inicial de 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogável por iguais períodos;

IV - instrução do processo com o histórico do contratado sobre o fornecimento de bens ou serviços prestados ao Tribunal, bem como as eventuais penalidades a ele aplicadas;

V - a confecção da Portaria de nomeação dos servidores que comporão a Comissão Processante, responsável pela investigação dos fatos.

Art. 25. O processo apuratório obedecerá às seguintes fases:

I – apreciação e decisão da autoridade competente determinando a sua abertura, objetivando a investigação de possível descumprimento contratual;

II – instrução processual com o documentos necessários juntados aos autos;

III – Nomeação de Comissão Processante;

IV – elaboração inicial do trabalho acerca dos fatos imputados ao contratado que ensejaram a abertura da apuração;

V – intimação do contratado sobre a abertura do processo apuratório, contendo os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.784/99;

VI – abertura de prazo para defesa prévia; VII – recebimento ou não da defesa e apuração da Comissão Processante, com elaboração da ata de conclusão dos trabalhos;

VIII – apreciação e decisão da autoridade competente acerca de aplicação ou não da penalidade;

IX – abertura de prazo recursal e vista franqueada dos autos ao contratado;

X – recebimento de recurso ou pedido de reconsideração;

XI – apreciação e decisão da autoridade competente quanto ao mérito do recurso ou pedido de reconsideração;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

XII – notificação da decisão ao contratado;

XIII - anotações necessárias nos registros cadastrais utilizado por este Tribunal, nos casos de aplicação e relevação de penalidade;

XIV – publicação da sanção no Diário Oficial da União (casos obrigatórios por lei), no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região, bem como no SICAF e outros sistemas legais;

XV – quando cabível, envio de cópia integral do processo à Advocacia-Geral da União;

XVI – arquivamento do processo.

Art. 26. A aplicação das sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 4º desta Portaria requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a licitante ou a contratada para, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º Não havendo servidores estáveis em número suficiente para a composição da comissão prevista no caput deste artigo, caberá à Secretaria Administrativa sugerir à Diretoria-Geral a indicação dos servidores necessários para designação, mediante expedição de portaria, pela Presidência.

§2º A intimação do responsável para apresentação de defesa prévia será realizada de forma eletrônica, nos endereços de correio eletrônico indicados na proposta ou no contrato, hipótese em que o comprovante de encaminhamento deverá ser juntado aos autos.

§3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§4º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§5º Ao recomendar a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União e de declaração de inidoneidade, a comissão deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao TRT14.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 27. É impedido de compor a comissão do Processo Administrativo de Responsabilização aquele que:

- I. Esteja litigando com a pessoa jurídica interessada;
- II. Presidente do egrégio Tribunal e Diretor-Geral;
- III. Secretário Administrativo;
- IV. Secretário do Orçamento e Finanças;
- V. Chefe da Divisão De Análises Jurídico-Administrativas.

Art. 28. Poderá ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 29. O TRT14 poderá, preventivamente, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo, após manifestação do gestor, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente e observado o art. 11 desta Portaria.

Parágrafo único. Havendo retenção preventiva, nos termos do caput deste artigo, o gestor do contrato tomará as medidas cabíveis para o regular procedimento de aplicação das penalidades, objetivando o contraditório e a ampla defesa em tempo oportuno à contratada, observando as demais disposições contidas nesta Portaria.

Seção III

Da Defesa Prévia e das Notificações

Art. 30. A licitante ou contratada será notificada da instauração do processo de apuração de responsabilidade, para que apresente defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento contratual ou o ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A notificação citada no caput conterá:

- I - Identificação da licitante ou contratada e do órgão;
- II - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- III - Prazo para manifestação do intimado;
- IV - Indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

V - As cláusulas contratuais e/ou legais infringidas e as sanções em tese cabíveis, nos termos da Lei 14.133/2021, conforme o caso.

VI - Necessidade de o intimado atender à notificação;

VII - Indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada

Art. 31. Nos casos em que a empresa licitante ou contratada apresentar defesa prévia ou fizer uso do direito de recorrer, deverá encaminhar a peça à comissão, via e-mail, que deverá incluí-la no Proad, devendo certificar o dia e o horário do recebimento, atestando a tempestividade da respectiva apresentação ou interposição.

§1º Não serão conhecidos a defesa prévia apresentada e o recurso interposto fora do prazo.

§2º A empresa contratada poderá apresentar a defesa prévia ou interpor o recurso.

Seção IV

Da apresentação da defesa, instrução do processo e decisão

Art. 32. Após o recebimento da defesa prévia ou transcorrido o prazo sem manifestação, a Comissão apresentará relatório com manifestação fundamentada indicando as penalidades cabíveis previstas nesta Portaria, seguido de decisão proferida sobre a aplicação total, parcial ou não incidência da penalidade pelo:

I - Diretor-Geral, sobre a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Portaria;

II - Presidente, no caso do inciso IV do caput do art. 4º desta Portaria.

§1º A análise das razões da defesa prévia será feita pela Comissão com fundamento na redação desta Portaria, e, se o Diretor-Geral entender necessário, encaminhará à Divisão de Análises Jurídico-Administrativas do TRT14 para reexame dos aspectos jurídicos suscitados pela contratada e da deliberação da Comissão, ressalvados os casos de declaração de inidoneidade, conforme art. 19, §3º desta Portaria.

§2º Antes da análise das alegações pela Comissão, deve-se averiguar se a peça de defesa é tempestiva ou intempestiva, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - se intempestiva, não conhece das alegações;

II - se tempestiva, conhece das alegações e analisa sua procedência ou não;

III - se procedente, sugere-se a não aplicação da sanção;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

IV - se improcedente, sugere-se a aplicação da sanção.

§3º Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, o processo será remetido à SOF para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 33. A contratada será notificada, se houver decisão que acolher a defesa prévia, com cópias do despacho da autoridade competente, do relatório da Comissão e, se houver, do parecer emitido pela Divisão de Análises Jurídico-Administrativas.

Art. 34. A autoridade competente, conforme o caso, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013.

Seção V

Dos recursos e Do Pedido de Reconsideração

Art. 35. Da decisão que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 4º desta Portaria, caberá recurso, no prazo de 15 (dias) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 166 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 36. O recurso será encaminhado pela autoridade recorrida à Divisão de Análises Jurídico-Administrativas, que analisará e emitirá parecer jurídico.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, após emissão de parecer pela Divisão de Análises Jurídico-Administrativas, poderá, em 5 (cinco) dias úteis, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, de forma fundamentada, providenciando, no último caso, a remessa do recurso à Presidência do Tribunal, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 37. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 4º desta Portaria caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§1º Antes de analisar o pedido de reconsideração, a Divisão de Análises Jurídico-Administrativas analisará e emitirá parecer jurídico.

Art. 38. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 39. Decidido o recurso ou analisado o pedido de reconsideração, mantida a decisão que aplicou a sanção, o processo será encaminhado à:

I - Unidade de Orçamento e Finanças, para recolhimento dos valores retidos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

aos cofres públicos, quando for o caso;

II - Unidade de Contratações, para:

a) publicação no DOU, salvo os casos de advertência e multa de mora;

b) envio de ofício com a decisão e

c) registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e/ou sistemas equivalentes.

Art. 40. Caso não haja pagamento ou se o valor dos créditos futuros for insuficiente para saldar o valor da multa ou dos danos ocasionados, serão adotadas as providências necessárias para pagamento ou a execução da garantia contratual, se houver, nos termos do art. 11 desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 41. Os prazos referentes às penalidades aplicadas às contratadas, para todos os efeitos, são contados a partir da data do registro realizado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e/ou sistemas equivalentes.

Art. 42. Os prazos para execução do objeto contratual por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou legal em sentido contrário.

Art. 43. A contagem do prazo para apresentação da defesa prévia, recurso e pedido de reconsideração fluirá a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado ou quando não houver expediente neste Órgão.

§2º A contratada caberá confirmar o recebimento da correspondência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado de seu envio pelo contratante.

§3º Na hipótese de ausência de confirmação do recebimento da correspondência eletrônica no prazo acima estipulado, considerar-se-á como realizada e recebida a comunicação pela contratada.

§4º É de responsabilidade da contratada manter seu endereço eletrônico atualizado junto ao(à) gestor(a) do contrato, não podendo alegar desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

Art. 44. A contagem do período de atraso na execução do objeto será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. A simples apresentação de pedido de prorrogação não elide a mora, nem interrompe ou suspende o prazo de entrega ou a contagem do período de atraso, sendo necessário, para tanto, que a petição seja apresentada antes do término do prazo para cumprimento da obrigação e, na hipótese de indeferimento do pedido, o prazo remanescente deverá ser restabelecido pela Administração.

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

Art. 45. As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação da licitante ou contratada perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§1º A sanção aplicada por infração prevista no art. 19 desta Portaria exigirá, como condição de reabilitação da licitante ou contratada, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§2º No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I – protocolo do requerimento;

II – comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos neste artigo;

III – encaminhamento dos autos pela Diretoria-Geral ao Presidente, para decisão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

CAPÍTULO VIII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Prescreve o direito da Administração de apurar a responsabilidade:

I - no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração;

II - no prazo de 3 (três) anos, quando o procedimento administrativo for paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§1º São causas interruptivas da prescrição:

I - o despacho da autoridade competente que autoriza a abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

II - a notificação do(a) interessado(a);

III - o despacho ou julgamento do processo administrativo;

IV - qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

§2º Suspende-se a prescrição:

I - pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Portaria ou em leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n. 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 48. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá solicitar auxílio pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA GP N.º 1616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 49. Permanecem regidos pela Portaria n. 663/2013, os processos administrativos sancionatórios instaurados a partir de condutas praticadas em certames e em contratações regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Exauridos os prazos dos contratos regidos pela Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, revoga-se a Portaria nº 663, de 15 de março de 2013.

Publique-se

(assinado eletronicamente)
Desembargador OSMAR J. BARNEZE
Presidente do TRT da 14ª Região

